



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 768-17.2012.6.21.0161 (RE)
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (161ª ZONA ELEITORAL)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER
POLÍTICO / AUTORIDADE – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO –
PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º
GRAU
RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR - GOVERNO DE VERDADE (PT – PR –
PTC – PV PPL – PRTB - PTB)
RECORRIDOS: JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI
SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. OCORRÊNCIA. MULTA.
CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO DOS
PARTIDOS BENEFICIADOS DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO.**

Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR - GOVERNO DE VERDADE (PT – PR – PTC – PV PPL – PRTB - PTB) contra sentença (fls. 285-287) que julgou improcedente a ação ajuizada para investigação de abuso de poder político referente à prática de conduta vedada aos agentes públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 291-300), a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR - GOVERNO DE VERDADE alegou, em sede preliminar, que a testemunha arrolada pela defesa é suspeita, tendo em vista tratar-se de diretor da COOTRAVIPA, possuidora de interesse no litígio. No mérito, salientou que restou comprovada, por meio da mídia e das fotografias anexadas, a prática das condutas vedadas, consistentes na utilização de mão-de-obra de cooperativa que mantém contrato com a administração municipal de Porto Alegre, para as obras de comitê de campanha dos recorridos.

Com contrarrazões (fl. 304), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a sentença foi publicada em 13 de dezembro de 2012 (fl. 288), e o recurso foi interposto no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 291), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.I.II – Da suspeição de testemunha

Os recorrentes alegam suspeição da testemunha Sr. Jorge Luiz Bitencourt da Rosa, Diretor-Presidente da COOTRAVIPA, depoimento às fls. 264-267, em virtude deste possuir interesse no litígio.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

De acordo com o art. 414, § 1º do CPC², o momento oportuno para contraditar testemunha suspeita é na audiência, após a qualificação das testemunhas. Assim, não restou preclusa a questão pois foi suscitada em momento oportuno.

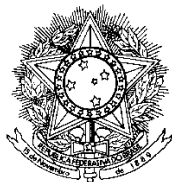
Nesta perspectiva:

Representação. Eleições 2010. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Utilização de instituição beneficente com fins eleitoreiros. Uso de servidores públicos em benefício de candidata. Distribuição de bens e serviços mediante gabinete político instalado em local onde funcionava instituição beneficente. (...)

V - Nulidade de provas testemunhais. A representada deveria ter arguido a suspeição das testemunhas durante a audiência em que foram colhidos os seus depoimentos, conforme preconiza o art. 414, §1º, do Código de Processo Civil. Não o tendo feito, oportunamente, operou-se a preclusão, sendo vedada, por consequência, a análise da contradita em momento processual posterior. Do contrário, permitir-se-ia à parte, insatisfeita com o teor do depoimento prestado, suscitar a contradita no momento que lhe fosse mais conveniente, o que não se coaduna com a boa-fé processual exigida das partes. (...)

²Art.414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(REPRESENTAÇÃO nº 478874, Acórdão de 09/08/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 181, Data 17/08/2012, Página 11/15)

No que tange ao mérito da questão, eventual suspeição da testemunha, entendo que resta razão à Magistrada que decidiu da seguinte forma, fl. 264: “Pela Juíza foi dito que desacolhia a contradita, considerando que é incontroversa a existência de contrato administrativo já celebrado entre a municipalidade e a cooperativa de trabalhadores. Tal circunstância não faz com que o seu representante seja tido por incurso nas hipóteses do art. 405 do CPC no tocante às figuras da suspeição.”

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se, de acordo com a exordial (fls. 02-17), na possibilidade de ocorrência de abuso de poder político/autoridade através da prática de conduta vedada. Afirmam os recorrentes que os representados usaram mão de obra e bens de cooperativa, COOTRAVIPA, que possui contrato com a administração pública municipal, fls. 26-37, bem como de servidores públicos do DMLU, para as obras de reforma do comitê central de campanha dos representados.

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 285-287), não restaram configuradas as condutas vedadas, sob o argumento de ausência de provas. Dessa forma, o magistrado não aplicou qualquer sanção aos representados.

Tenho que a sentença merece reforma, senão vejamos.

O material probatório dos autos, especialmente o vídeo a fl. 42, e as fotografias as fls. 124-134, bem demonstram a ocorrência das condutas descritas no art. 73, I e III e § 1º da lei 9.504/1997, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

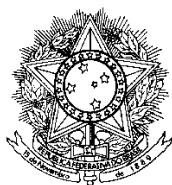
(...)

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

A finalidade do disposto no art. 73, supra transcrito, é evitar, principalmente, a tão repudiada desigualdade no pleito e resguardar a imprescindível participação das minorias, tendo em vista que uma possível vinculação à Administração Pública de certo candidato geraria uma visibilidade maior e desigualitária, e, por consequência, um desequilíbrio irreparável, afrontando-se a legislação eleitoral.

É o que ocorre nos autos, pois o conjunto probatório permite observar a concretização das condutas vedadas. O vídeo de fl. 42 elucida a questão, na medida em que mostra um funcionário do DMLU, vestido com o uniforme da empresa, o qual informa que está envolvido na reforma do comitê de campanha, veja os seguintes trechos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“1m05s de gravação: Interlocutor: É aqui que vai ser...é o comitê? Qual é o nome do prefeito mesmo?

Servidor Público: Fortunati

Interlocutor: E que horas o pessoal chega ai?

Servidor Público: Já era pra tá ai, já é uma hora, uma e meia, é quase duas horas...

Interlocutor: Vão começar a obra agora então ai?

Servidor Público: Vamo, Vamo.

Interlocutor: Então não adianta chega agora ai

Servidor Público: Vamo começa, vamo entra com a pintura agora...

1m50s de gravação: Interlocutor: Vocês são da Prefeitura?

Servidor Público: “Semo” “

Do mesmo modo, é possível observar na gravação, funcionários com o uniforme da COOTRAVIPA, que aguardam na calçada, em frente ao comitê de campanha, mesmo local onde estava o servidor do DMLU e o interlocutor da gravação. Ainda, é possível visualizar o caminhão da cooperativa estacionado em frente ao local.

Desse modo, incontestável a ocorrência da conduta vedada. A propósito, o Ministério Público já havia aberto investigação acerca dos fatos descritos na inicial, expediente que foi juntado aos autos por possuírem o mesmo objeto. É de ser sublinhado que o informante Sr. Neri Varela, morador na Av. João Pessoa, comprovou que funcionários públicos estavam trabalhando em prol da candidatura dos recorridos, tendo tirado fotografias, fls. 124-134, que corroboram o alegado na exordial.

Transcreve-se trecho do parecer Ministerial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

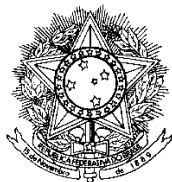
No caso em tela, em que pese não ter sido passível aferir-se quantas vezes ocorreram os fatos elencados na inicial, verifica-se a ocorrência do abuso de autoridade, porquanto a prova colacionada aos autos demonstrou ter havido o uso indevido de bens e servidores pertencentes esfera municipal (DMLU e COOTRAVIPA) para as obras de reforma do comitê central do candidato a Prefeito José Fortunati.

Ora, tanto as fotografias (f Is. 18/19, 124/134) quanto o próprio vídeo (f I. 42) acostados ao presente feito evidenciam que Jose Fortunati, aproveitando-se de sua condição de atual Prefeito de Porto Alegre, usou de seu poder político em benefício de sua campanha eleitoral, em detrimento de todos os demais candidatos, gerando, assim, uma disputa eleitoral desleal e totalmente desigual.

Alias, isso tanto é verdade que Neri Varela, em depoimento prestado na Promotoria de Justiça Eleitoral, asseverou que, no período de 17 a 18 de julho do corrente ano, presenciou a movimentação de veículos e de pessoas do DMLU fazendo o transporte de calça e entulhos, bem como de móveis, tudo para a montagem do comitê eleitoral do candidato José Fortunati (f Is. 122/123), fato este que redundou na abertura de investigação pelo Ministério Público (PR.01207.00023/2012-4).

Além do mais, não resta dúvida de que a COOTRAVIPA possui urn contrato em plena vigência com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana — DMLU (fls. 26/41), fato que, por si só, justifica plenamente a presença de veículos e/ou caminhões e funcionários da mencionada cooperativa e até mesmo do DMLU em frente ao comitê eleitoral do candidato José Fortunati.

Por conseguinte, pertinente salientar, ainda, que a Sra. Carmen Lúcia Ceratti Neto (motorista da van da COOTRAVIPA), muito embora tenha negado a ocorrência dos fatos, confirmou ter estacionado na Av. Venâncio Aires, ao lado do prédio do antigo Cine Avenida, ainda no mês de julho, sob a frágil alegação de que "estava passando e que viu um conhecido e parou o carro para conversar; que não sabia que ali funcionava o comitê do candidato Fortunati; que a depoente não fuma, mas naquele dia comprou uma carteira de Canton em uma tabacaria nas imediações" (fls.185/186). Ora, tal justificativa não pode ser acolhida em hipótese alguma, pois todo o contexto probatório evidencia que até mesmo a população em geral tinha pleno conhecimento de que aquele local abrigaria a sede do comitê de Fortunati. Assim sendo, não há como se negar que as pessoas vinculadas ou à COOTRAVIPA ou ao DMLU nada sabiam a respeito de tal situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, deve ser reformada a sentença, no sentido de reconhecer a prática de conduta vedada pelo Prefeito Municipal e seu Vice, condenando-os nas sanções cabíveis.

Em homenagem ao princípio da proporcionalidade não cabe a aplicação da sanção de cassação do diploma dos recorridos, bem como a decretação de inelegibilidade, pois, embora a conduta realizada seja vedada e altamente censurável, não se reveste de gravidade suficiente a interferir na normalidade do pleito, não se afigurando razoável a imposição de tão gravosas penalidades.

Assim é a jurisprudência, no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser estabelecida. Nesse exame, cabe ao Judiciário determinar a cassação do registro e diploma, bem como dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.

Pelo exposto, entendo que a aplicação de multa é adequada, visto que os representados possuem capacidade econômica. O fato é grave mas não tinha potencialidade para atingir um número elevado de eleitores, colocando os representados candidatos em vantagem diante dos outros concorrentes, com média repercussão entre o eleitorado. A cassação requerida pelos representantes, encontra óbice no princípio da razoabilidade, consoante estabelece a jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012.

*Interposição contra prefeito e vice eleitos, além de chefe anterior do executivo municipal. Alegada prática das condutas vedadas capituladas nos incisos I e III do art. 73 da Lei da Eleições e abuso de poder político. Procedência da demanda no juízo originário. Cassação dos registros de candidatura dos mandatários recentemente eleitos e declaração de inelegibilidade dos três recorrentes por oito anos. Fixação de multa, aplicada individualmente. Comprovado o aproveitamento de servidores municipais habilitados para o exercício da advocacia, em horário de expediente, para representação e defesa dos interesses da coligação e dos candidatos recorrentes, caracterizando a prática continuada da conduta vedada prevista no inc. III do art. 73 a Lei n. 9.504/97. Inexistência de nexo de causalidade entre as ilegalidades supostamente havidas nos contratos de transporte escolar celebrados pelo município e a contratação de transporte feito pela Coligação durante a campanha. Inocorrência, igualmente, do alegado uso indevido de bem público, não restando configurada a prática de abuso de poder prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para afastar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e a declaração de inelegibilidade imposta aos atuais mandatários e ao ex-prefeito demandado. Manutenção da sanção pecuniária individual a todos os representados, no valor de 25.000 UFIR.** Ação cautelar extinta.*

Parcial provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 19153, Acórdão de 13/03/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 15/03/2013, Página 6)(grifei)

Diante destas considerações, a sentença deve ser reformada e a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar os representados, JOSÉ ALBERTO RÉUS FORTUNATI e SEBASTIÃO ARAÚJO MELO, a pena de multa prevista no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97, em seu grau máximo, medida que se mostra necessária frente a quebra de isonomia ocorrida no pleito. Do mesmo modo os partidos beneficiados devem ser condenados à exclusão da distribuição dos recursos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 03 de junho de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto